



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 7 de outubro de 2025 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

Portaria Conjunta SPI/ARTESP nº 002, de 03 de outubro de 2025

Disciplina o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de delegação de serviços públicos de que trata o artigo 12 do Decreto nº 67.435, de 1º de janeiro de 2023 e regulados e fiscalizados pela ARTESP, mediante compensação entre desequilíbrios econômico-financeiros contrapostos que gerem créditos recíprocos do Poder Concedente e das concessionárias.

O **DIRETOR PRESIDENTE** da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP e o **SECRETÁRIO DE PARCERIAS EM INVESTIMENTOS**, no uso de suas atribuições legais, especialmente considerando as disposições da Lei Complementar Estadual nº 1.413/2024, e à vista do que foi deliberado na [•] Reunião Ordinária do Conselho Diretor da ARTESP,

CONSIDERANDO que o artigo 12 do Decreto nº 67.435, de 1º de janeiro de 2023, com a redação dada pelo Decreto 67.561, de 15 de março de 2023, delegou à Secretaria de Parcerias em Investimentos a competência para representar o Estado de São Paulo, na condição de Poder Concedente, na prática dos atos a estes reservados por lei, regulamento ou contrato, em relação aos serviços públicos discriminados no referido dispositivo legal;

CONSIDERANDO que, a partir do desenvolvimento da metodologia do fluxo de caixa marginal para cálculo de desequilíbrios econômico-financeiros, e o correspondente reequilíbrio contratual, passou a ser possível a coexistência de fluxos distintos de desequilíbrio, com diferentes taxas de desconto para atualização econômico-financeira dos valores ao longo do tempo;

CONSIDERANDO a existência de aditivos contratuais que estabelecem taxas de desconto específicas para determinados eventos de desequilíbrio, em contratos regulados e fiscalizados sob a competência da ARTESP;

CONSIDERANDO que tais circunstâncias fazem com que o saldo líquido do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, quando existentes desequilíbrios contrapostos corrigidos por diferentes taxas, tenha resultados distintos a depender do momento em que se considerar ocorrida a compensação entre os créditos recíprocos; e

CONSIDERANDO que a compensação constitui um dos mecanismos disponíveis ao Poder Concedente para o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, nos

casos em que existam créditos favoráveis a ambas as partes, e que seu emprego propicia a diminuição do passivo regulatório dos contratos,

RESOLVEM:

Artigo 1º - O reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de delegação dos serviços públicos de que trata o artigo 12 do Decreto nº 67.435, de 1º de janeiro de 2023, ocorrerá, sempre que possível, mediante compensação entre desequilíbrios econômico-financeiros contrapostos que gerem créditos recíprocos do Poder Concedente e das concessionárias.

Artigo 2º - A compensação entre desequilíbrios econômico-financeiros contrapostos de que trata o artigo 1º desta Portaria:

I – ocorrerá independentemente de autorização prévia da Secretaria de Parcerias em Investimentos, observada eventual manifestação emitida pela utilização de modalidade diversa de recomposição;

II – poderá ser realizada considerando créditos de outras Concessionárias pertencentes ao mesmo grupo econômico, desde que haja prévia anuênciia do Poder Concedente e, subsequentemente, manifestação do referido grupo;

III – ressalvada previsão contratual expressa em sentido contrário, observará o seguinte procedimento:

a) os impactos econômico-financeiros de cada evento de desequilíbrio serão distribuídos, ano a ano, em um fluxo de caixa próprio, e os valores não compensados serão atualizados ao longo do tempo pela taxa de desconto própria de cada fluxo;

b) quando do reconhecimento formal de cada evento de desequilíbrio, será verificado se, em algum dos anos contratuais, é possível a compensação entre desequilíbrios contrapostos, devendo os valores que não tenham sido compensados em determinado ano, em algum dos fluxos de caixa, ser alocados aos anos subsequentes, acrescidos da respectiva taxa de desconto, para fins de análise da possibilidade de compensação;

c) caso identificada a possibilidade de compensação, esta será considerada ocorrida a cada ano em que coexistirem valores contrapostos aptos a ser compensados, ainda que previamente à data em que concluída a mensuração do impacto econômico-financeiro dos eventos de desequilíbrio objeto de compensação;

d) na hipótese de, concomitantemente, existir mais de um evento de desequilíbrio econômico-financeiro apto a ser compensado, a compensação incidirá, obrigatoriamente, sobre os valores referentes ao desequilíbrio econômico-financeiro cujo fluxo de caixa contemplar a taxa de desconto mais elevada, salvo justificativa em sentido contrário; e

e) quando do reconhecimento formal de novos eventos de desequilíbrio, as compensações pretéritas já aprovadas pelo Conselho Diretor deverão ser preservadas, devendo-se utilizar créditos ainda não compensados para novas compensações.

§ 1º - A compensação entre desequilíbrios econômico-financeiros contrapostos será declarada pela Superintendência de Regulação Econômica - SUREF, mediante prévia

manifestação da Concessionária e aprovação do Conselho Diretor da ARTESP, no momento da mensuração e liquidação do impacto econômico-financeiro dos eventos de desequilíbrio objeto de compensação.

§ 2º - A declaração de que trata o § 1º indicará os valores compensados e eventuais saldos em aberto, que não puderam ser compensados, bem como os eventos de desequilíbrio a que correspondam, de acordo com os critérios estabelecidos no inciso III do *caput* deste artigo.

Artigo 3º - A ARTESP, através de suas áreas técnicas, deverá, nos contratos sob sua regulação, verificar a existência de desequilíbrios econômico-financeiros que devam ser objeto da compensação prevista nesta Portaria, comunicando o Poder Concedente, nos relatórios de que trata o inciso I do artigo 5º da Resolução SPI nº 001/2023, as medidas adotadas para a implementação da compensação entre os créditos recíprocos.

Artigo 4º - A compensação de que trata esta Portaria não abarca os eventos de desequilíbrio econômico-financeiro para os quais, anteriormente à publicação desta Portaria, tenha sido escolhida medida de reequilíbrio distinta da compensação entre créditos recíprocos.

Artigo 5º - A análise dos meios de reequilíbrio econômico-financeiro a que se refere o art. 3º, inciso II, da Resolução SPI nº 001, de 6 de fevereiro de 2023, deverá ser realizada levando-se em conta o saldo financeiro líquido dos eventos de desequilíbrio econômico-financeiro que demandem recomposição.

Artigo 6º - Não se aplica, para os fins desta Portaria, o disposto na Resolução SPI nº 001, de 24 de janeiro de 2024.

Artigo 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIEGO ALLAN VIEIRA DOMINGUES

Secretário Executivo respondendo pelo expediente da Secretaria de Parcerias em
Investimentos

ANDRÉ ISPER RODRIGUES BARNABÉ

Diretor-Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte
do Estado de São Paulo – ARTESP